

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº. 0600263-26.2024.6.04.0000

Impetrante: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

Impetrado: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alberto Barros Cavalcante Neto** em face de ato proferido pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral nos autos do DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, que determinou a remoção de uma postagem publicada no Instagram. O vídeo impugnado possui o seguinte conteúdo:

“Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e plesidente da Assembleia, coloquei em votação e aprobei o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o pleço da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Plefeitula. Eu tô plonto! Pronto pra aumentar os seus impostos!”

Na origem, o juízo da 40ª ZE concedeu liminar para remover a postagem supracitada, ao argumento de que *“destina seu conteúdo à finalidade de malferir a imagem do Representante”*.

De acordo com a impetração, a decisão seria teratológica, ilegal e com potencial de desequilibrar o pleito, importando em cerceamento da liberdade de expressão e o privilégio à dialética na campanha eleitoral.

Defende que a remoção do conteúdo viola a garantia de informação ao eleitor, notadamente porque o conteúdo veiculado seria verídico e que, em nenhum momento, ofendeu a honra do candidato adversário.

Por esses motivos, considerando que a decisão prolatada não possui fundamentação adequada, suprimiu a liberdade de expressão e impediu o livre fluxo de ideias, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator.

É o breve relatório. **Decido.**



A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitida de forma excepcional apenas quando configurada ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão liminar proferida pelo juízo da propaganda que determinou a remoção de postagem publicada em rede social.

Para tanto, fundamenta sua pretensão em dois argumentos centrais: (1) a decisão não estaria adequadamente fundamentada e (2) as informações veiculadas no vídeo seriam verídicas, não importando em ofensa à honra do candidato adversário.

Pois bem.

Da leitura da decisão vergastada, percebe-se que sua fundamentação, embora sucinta, é suficientemente clara ao expor os motivos que ensejaram a remoção da postagem.

Vejamos:

(...) A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, mesmo em exame perfunctório dos autos vislumbra-se tratar de propaganda eleitoral negativa, não se circunscrevendo na esfera da regular propaganda propositiva, porquanto destina seu conteúdo à finalidade de malferir a imagem do Representante.

Senão observe:

Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e presidente da Assembleia, coloquei em votação e apliquei o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o preço da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Prefeitura. Eu tô plonto! Pronto pra aumentar os seus impostos!

Nesta senda, veja que, na propaganda realizada, são afirmações desacompanhadas de elementos probatórios, de modo que o ilícito resta caracteriza em tentativa de macular a imagem do candidato Representante.

Destarte, afigura-se a probabilidade do direito, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada, porquanto a propaganda ilícita deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa



a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO: (...)

Portanto, não se vislumbra nenhum vício processual no ato impugnado, devendo eventual discordância ser manifestada no momento processual adequado pelas vias cabíveis.

A veracidade, ou não, das informações veiculadas na postagem ou mesmo a alegada inexistência de ofensa à honra do candidato constituem matéria de mérito, que deverão ser apreciadas pelo juízo de origem por ocasião da sentença, sob pena de se incorrer em supressão instância.

Por fim, necessário registrar que não se vislumbra risco de dano ao impetrante, tendo em vista a celeridade inerente ao procedimento de concessão de direito de resposta regulamentado pela Resolução TSE 23.608/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do indeferimento da liminar, bem como para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias;

Intime-se o Ministério Público para se manifestar em igual prazo;

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

